



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124691-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HORACIO COTAIT RUGGIERO, é agravada ANNA GIULIA BERNARDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124691-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Horacio Cotait Ruggiero

AGRAVADOS: Anna Giulia Bernardino e outros

COMARCA: Capital - Foro Regional de Santo Amaro

JUÍZA: Danisa da Oliveira Monte Malvezzi

VOTO Nº 17.053

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Irresignação do coerdeiro em face da r. decisão que deferiu o pedido de expedição de alvará para transferência de automóvel à terceira interessada. Interposição do recurso após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da decisão interlocutória. Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 382 do processo de origem) que, em ação de inventário, deferiu o pedido de expedição de alvará para transferência de veículo à terceira interessada, em virtude da anterior penhora no rosto dos autos.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que o pedido de adjudicação e transferência do veículo foi deferido sem oportunização de prévia manifestação do interessado. Afirma que, posteriormente, o juízo de origem reconheceu a terceira interessada como herdeira, o que não condiz com a realidade dos autos. Aduz que o processo de inventário se limita à partilha dos bens do espólio, sendo vedada a prática de atos típicos de execução, como adjudicação ou imissão na posse.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso isento de preparo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, com encaminhamento do recurso diretamente ao julgamento, em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a decisão que deferiu o pedido de expedição de alvará de transferência do veículo em favor da terceira interessada, credora do agravante, foi publicada no DJE do dia 24 de março de 2025 (fls. 384 do processo principal), portanto, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis findou-se em 14 de abril do mesmo ano, considerando-se as regras de contagem de prazo previstas nos artigos 219 e 223 do Estatuto Adjetivo Civil.

O presente agravo de instrumento, no entanto, foi protocolado apenas em 25 de abril de 2025, excedendo o prazo legal, de modo que é claramente intempestivo.

Frise-se que a decisão posterior (fls. 401 dos autos de origem) claramente mencionou a terceira interessada como “herdeira” por mero erro material, sendo nítido que não houve reconhecimento de que ela faz jus ao recebimento da herança da falecida.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual. Decisão agravada que manteve o indeferimento da Justiça gratuita aos Autores. Insurgência. Não conhecimento. Autores que se limitaram a apresentar pedido de reconsideração, sem formular o recurso cabível oportunamente. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2103417-61.2025.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator João Pazine Neto; j. 11/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Magistrado que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante - Decisão publicada em 09/12/2024 - Agravo interposto apenas em 09/04/2025 - Intempestividade - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o

prazo para recurso - Tutela de urgência que não foi analisada na origem, cabendo o pedido ser efetivamente apreciado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2106676-64.2025.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; Relatora Lígia Araújo Bisogni; j. 17/04/2025).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora